**OS MÉTODOS E PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL APLICADOS AO CONCEITO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE PARA OS SEGUIDORES E NÃO SEGUIDORES DA RELIGIÃO TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NO BRASIL**

Ana Luiza Sousa Rodrigues

Natalie Maria de Oliveira de Almeida

Profa: Isis Boll Bastos

**RESUMO**

As questões religiosas sempre causaram divergências entre seus seguidores e pessoas de fora. O caso das Testemunhas de Jeová tem um cunho mais específico, pois a principal crítica feita à religião vem da contradição ao artigo 5. Este trabalho diz respeito ao estudo dos métodos e princípios de interpretação constitucional e a aplicação destes no caso específico da transfusão de sangue para os seguidores da religião Testemunhas de Jeová. Busca-se, ainda, fazendo uso da teoria de Peter Harbele e do Neoconstitucionalismo, mostrar formas menos conflituosas para que se possa minimizar esse conflito.

Palavras-chave: Constituição. Interpretação. Conflitos. Testemunhas de Jeová.

**1 INTRODUÇÃO**

Os seguidores da religião Testemunhas de Jeová recebem críticas por pregarem a proibição da transfusão de sangue sob qualquer circunstância alegando ser proibido pelas leis divinas. O caso é discutido por vários profissionais, tanto da área da saúde quanto do Direito, pois há um conflito entre princípios que defendem interesses dos seguidores e daqueles que argumentam pelo direito à vida. A partir dessa ótica, visa-se interpretar os artigos envolvidos relacionando-os aos diversos métodos e princípios de interpretação constitucional. Afinal, é possível que a hermenêutica jurídica auxilie de maneira equilibrada o conflito entre médicos e fiéis?

A sociedade, ora e vez, é abordada para opinar em casos como esse, que atraem os olhos de vários estudiosos, religiosos e pessoas de vários cantos do mundo, pois as soluções parecem sempre conflituosas. A questão da transfusão de sangue em prol da saúde de vítimas é negada aos membros do grupo religioso Testemunhas de jeová, que pregam ser um ato pecaminoso tendo em vista que a pessoa “perde sua essência” aos olhos de Deus e, portanto, deve-se recorrer a outros métodos. Em caso de ausência de métodos recorrentes, é preferível que a vida da pessoa seja perdida, uma vez que acredita-se que esta será recompensada com o paraíso.

Essa questão desperta reações negativas, pois acredita-se que tudo deve ser feito visando o bem estar da outra pessoa. O maior problema decorre do modo que cada um interpreta aquilo que é estabelecido por determinada ordem, nesse caso o artigo 5º, que trata do direito à vida, e os incisos VI, VII e VIII, que tratam da liberdade de crença. (CASTILHO; REZENDE, 2013) O interesse inicial para esta pesquisa foi o entendimento que, à luz da hermenêutica, existem diversos métodos de interpretar aquilo que a Constituição determina e isto justifica as diversas óticas pelas quais as pessoas visualizam uma questão tão polêmica.

Este estudo traz como objetivos relacionar os métodos e princípios de interpretação constitucional aos conceitos religiosos da Ordem Testemunhas de Jeová, descrevê-los e aplicá-los ao conflito e buscar no Neoconstitucionalismo e na teoria de Peter Harbele uma forma de minimizar esse problema. Tendo em vista que os objetivos principais desta pesquisa foram os de proporcionar maior familiaridade com o problema para torná-lo mais explícito e desenvolver argumentos e estudos através de dados pré-existentes, a pesquisa classifica-se quanto aos objetivos em exploratória e quanto aos procedimentos em bibliográfica. (GIL, 2010). Foram utilizadas as bases de dados Scielo e Google Acadêmico durante o período de 1997 a 2014, além de entrevistas e artigos relacionados ao tema em blogs e sites em geral.

**2 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ABERTA**

Um dos objetivos da Constituição é a regulação e estruturação do poder político, e estabelecer seus limites e garantir os direitos e deveres de cada cidadão. A interpretação constitucional busca interpretar, conferir significados às normas constitucionais para, depois, atribuí-los à sociedade através de leis. Daí a importância da participação da população no processo interpretativo, pois é uma maneira de assegurar que a sociedade faça parte daquilo que recairá sobre ela, uma vez que, segundo Häberle (1997), deve interpretar a norma todo aquele que a vive.

Através disso, é possível perceber um fenômeno chamado de constituição pluralista, enfoque da nova hermenêutica constitucional, a fim de abranger e defender os interesses da sociedade. Peter Häberle ao questionar o modelo clássico de interpretação constitucional, que adequou-se apenas a sociedades fechadas, escreveu: “Do ponto de vista teórico-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (HABERLE, 1997, p. 33)”.

Isso porque uma constituição aberta possibilita maior democratização do direito:

Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública (Öffentlinchkeit), dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente como sujeito (HABERLE, 1997, p.33).

Visando não apenas parte da sociedade, mas estabelecendo critérios que possam romper com preconceitos e convencionalismos, a interpretação aberta da Constituição não favorece apenas particulares, mantendo seu interesse igualmente repartido entre todos os âmbitos sociais.

Esse mesmo fato pertence também à ideologia de Konrad Hesse, uma vez que consiste na crença de que as normas constitucionais necessitam de atualização devido à historicidade da sociedade a qual elas pertencem, porém, é necessário que as normas permaneçam com a mesma essência e o mesmo conteúdo, adequando-se mais à época. Hesse defende o método de maneira concretista, pois nesse sentido, deve interpretar o texto normativo conforme a situação concreta do país. (FERNANDES, 2012) Sendo assim, havendo a participação da população na interpretação constitucional as normas serão mais bem ajustadas ao meio social uma vez que serão moldadas pela população, por pessoas a quem se aplicarão diretamente, uma vez que as normas constitucionais destinam-se à sociedade, daí a importância de uma constituição aberta a novos intérpretes.

**2.1 Os métodos clássicos de interpretação constitucional**

É de suma importância traçar todos os aspectos da teoria da interpretação constitucional para que se possa compreender a sociedade e as potências públicas que influenciam, direta ou indiretamente, sobre determinado tema. (SILVA JÚNIOR, 2006).

Os diversos métodos de interpretação são importantes devido à sua aplicabilidade em cada caso. Segundo Haberle (1997),

a teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma ‘sociedade fechada’. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primeiramente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

Do ponto de vista de Coelho (2004),

Em razão dessa variedade de meios hermenêuticos e do modo, até certo ponto desordenado, como são utilizados, o primeiro e grande problema com que se defrontam os intérpretes da constituição parece residir, de um lado e paradoxalmente, nessa riqueza de possibilidades e, de outro, na inexistência de critérios que possam validar a escolha dos seus instrumentos de trabalho e resolver os seus eventuais conflitos.

Assim, sem uma teoria que sustente a seleção de métodos e princípios, seus intérpretes e aplicadores escolhem instrumentos a partir da sua própria pré-compreensão dos casos. Ao longo do tempo, esses instrumentos variaram e com eles, também os métodos. Primeiramente divididos em métodos clássicos, foram estabelecidos por Savigny alegando que para uma interpretação adequada da constituição deve-se delimitar e estudar os sentidos que podem ser atribuídos àquilo que está em questão. São estes:

a) Gramatical: Este defende o sentido literário daquilo que normatiza a Constituição.

b) Sistemático: Interpreta a Constituição levando em consideração todo o seu conteúdo.

c) Histórico: Utiliza-se daquilo que foi anteriormente estabelecido, alegando que apenas dessa forma pode-se compreender aquilo que se impõe na Constituição atual.

d) Sociológico: Adapta as normas constitucionais à realidade social.

e) Teleológico: Defende a finalidade a qual a norma se aplica dependendo do contexto ao qual se deseja aplicá-la, favorecendo, de alguma forma, aquilo que está sendo defendido.

**2.2 Os métodos da Nova Hermenêutica Constitucional**

Atualmente, partindo da ideia que a nova interpretação constitucional não pode se prender a uma só técnica, mas a uma série de métodos que se complementam, usa-se o chamado método da Nova Hermenêutica Constitucional, que alega que a evolução da Constituição se dá de acordo com a sociedade. Segundo Coelho (2004), esses métodos, utilizados pelos operadores da constituição, “não constituem abordagens hermenêuticas autônomas, mas simples concretizações ou especificações do método geral da compreensão como ato gnosiológico comum a todas as ciências do espírito”. São eles:

a) Tópico-problemático: Este busca um estudo aprofundado do caso concreto para a partir daí, fundamentar a sua decisão interpretativa.

b) Hermenêutico-clássico: Busca a interpretação a partir da ideia de que a constituição é uma lei, e seu sentido deve ser revelado segundo a hermenêutica tradicional.

c) Hermenêutico-concretizador: Idealizado por Hesse, neste método, aquele que interpreta a Constituição tem um papel construtivo no desenvolvimento do seu conceito. Esse processo hermenêutico seria conduzido pelo que ele denomina de pré-compreensão. (CUNHA JÚNIOR, 2012)

d) Científico-espiritual: Mais que um instrumento de organização do Estado, a Constituição deve conter os diversos valores que estão agregados à vida dos cidadãos, como o lado social e econômico.

e) Normativo-estruturante: Seguindo as ideias de Canotilho, o texto normativo revela apenas um feixe inicial do que realmente significa aquele comando jurídico, ou seja, a norma não se restringe ao texto, e para sua satisfatória descoberta é necessária uma busca ampla sobre as facetas administrativas, legislativas e jurisdicionais do Direito Constitucional, a partir do que se poderá utilizá-la, aplicando-a ao caso concreto.

**2.3 Os princípios da interpretação constitucional**

Os princípios da interpretação constitucional tem como finalidade possibilitar ao intérprete o entendimento das normas segundo a Constituição Federal e, assim como os métodos, devem ser aplicados em conjunto, complementando-se e se restringindo quando necessário. Esses princípios, porém, segundo Coelho (2004), não possuem caráter normativo e devem servir apenas como ponto de partida para a solução de problemas interpretativos. São eles:

a) Princípio da unidade da constituição: Segundo esse princípio, as normas constitucionais devem ser analisadas de forma integrada e não isoladamente.

b) Princípio do efeito integrador: Dá importância aos critérios que favorecem a integração política e social, assim como o reforço da unidade política.

c) Princípio da máxima efetividade: Busca a interpretação que ofereça maior grau de eficácia aos direitos fundamentais e constitucionais.

d) Princípio da correção funcional: O intérprete deve estabelecer força normativa à Constituição para que não chegue a um resultado que perturbe o esquema organizatório-funcional já estabelecido.

e) Princípio da concordância prática: Em se tratando de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, o intérprete deve adotar uma solução que possibilite a realização de um deles sem o sacrifício dos demais.

f) Princípio da força normativa: Deve ser conferida máxima efetividade às normas constitucionais ao solucionar conflitos.

g) Princípio da interpretação conforme a constituição: Diante de normas que possuem mais de uma interpretação possível, o intérprete deve buscar aquela que mais se aproxima da Constituição e nunca a que é contrária à esta.

h) Princípio da razoabilidade: Busca um equilíbrio na interpretação de todo o ordenamento jurídico.

**3 APLICABILIDADE DE MÉTODOS E PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS NO CONFLITO ENTRE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E JURISTAS**

Os artigos em que se fundamentam aqueles que são contra a transfusão sanguínea são baseados, principalmente, na defesa do direito à vida: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...” (BRASIL, 1988). Interpretado como escrito, a vida não pode ser perdida mesmo em virtude de crença religiosa, pois todos possuem um direito assegurado pelo Estado. Contrário à isso, há ainda o artigo que serve de base para o fundamento defendido pelos Testemunhas de Jeová, que defende sua liturgia, constando nos incisos VI, VII e VIII, pregando a liberdade de crenças e cultos:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988)

Nota-se que há, portanto, uma colisão entre direitos fundamentais, o que gera dúvida ao aplicador da lei. Este pode se utilizar de diversos dos métodos de interpretação para ajudá-lo em sua decisão. Partindo da premissa de que as normas constitucionais são genéricas e fragmentadas, a interpretação deve ter um caráter prático, dando preferência maior ao problema em questão e menor à norma em si, elegendo critérios para a solução adequada, como propõe o método tópico-problemático em contrapartida ao método hermenêutico-concretizador, que parte da ideia de “pré-compreensão”, onde a norma prevalece sobre o problema.

Por meio de uma leitura flexível e extensiva, o intérprete pode, também, se valer do método científico-espiritual, onde os valores comunitários e sociais envoltos no conflito se articulam com o fim integrador da Constituição Federal. O aplicador não deve se restringir ao texto da norma em si, mas, segundo o método normativo-estruturante, buscar suas inúmeras facetas para, assim, aplicá-las ao caso da polêmica transfusão de sangue para os seguidores da religião Testemunhas de Jeová. Por fim, entendendo que a Constituição não difere substancialmente das leis, o intérprete pode, inclusive, se valer dos métodos tradicionais, proposto pelo método hermenêutico-clássico.

Ainda na tentativa de auxiliar o intérprete na busca de sentido para apoiar sua decisão diante da colisão desses direitos fundamentais no caso das Testemunhas de Jeová, pode-se enumerar os princípios para essa interpretação constitucional, entendendo-se como principais os princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade. Assim, o aplicador irá buscar na Constituição as normas pertinentes ao caso, identificando seus conflitos, harmonizando-os por meio de juízos de ponderação para concretizar os direitos constitucionalmente protegidos e distribuir os custos de forma a salvaguardar esses direitos fundamentais colidentes. (LEME, 2005)

Sob a perspectiva de Härbele (2009), não há erro nessa questão de interpretações distintas ou sobre o uso que cada um faz em seu favor uma vez que a norma jurídica existe a partir de sua interpretação, sendo ela cabível aos cidadãos, pois estes a interpretam e a vivenciam. Esse conceito demonstra que possivelmente será assegurada a pretendida legitimação da jurisdição constitucional na Teoria Democrática, concretizando uma Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição que será compreendida e entendida. (GAMA, 2009)

**4 APLICAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO AO CASO**

Foi visto que a interpretação constitucional se concentra em dois objetivos principais: observar as tarefas e objetivos da interpretação e seguir os métodos, regras e princípios para cada caso. Porém, deve-se estabelecer a importância dos participantes da interpretação, fugindo do modelo de sociedade fechada e entendendo que a interpretação constitucional dos juízes não é a única. (RICHE, [?])

Segundo Sarmento (2009), era necessário um novo paradigma na teoria jurídica e nos tribunais que trouxesse mudanças significativas na forma de interpretar a Constituição, rejeitando o formalismo, usando do raciocínio jurídico, reaproximando direito e moral, entre outras características. Assim surge o Neoconstitucionalismo, como uma nova forma de compreender, interpretar e aplicar o Direto Constitucional, propondo que os grupos sociais e os indivíduos devem ter uma participação ativa na interpretação da mesma. Sendo assim, tratando-se da religião, os seguidores e não-seguidores devem estar presentes nas decisões que forem de seu interesse, pois por terem uma proximidade maior ao assunto e vivenciá-lo possuem maior conteúdo para abordar o assunto e opinar de acordo com suas preferências.

O Novo Direito Constitucional é, portanto, o modelo que vem a romper com o positivismo jurídico, buscando acompanhar as transformações do mundo globalizado, efetivar a proteção dos direitos fundamentais e propor um ideal no qual se busca a concretização da justiça. Sendo assim, percebe-se que há entre o Neoconstitucionalismo e a teoria de Peter Härbele o objetivo de aproximar a interpretação constitucional e àqueles que a praticam, a vivem e não somente àqueles que trabalham com aplicação da norma e estudiosos.

**5 CONCLUSÃO**

As consequências do choque entre Direito e Moral podem ser muito danosas, principalmente no que diz respeito à questão da transfusão de sangue para os seguidores da religião Testemunhas de Jeová. A censura imposta por um dogma religioso, mesmo diante da possibilidade de morte causa estranheza por parte da população e conflitos no mundo jurídico, já que a autonomia individual, assim como o direito à vida, ambos dispostos na Constituição Federal, devem ser igualmente respeitados.

Diante dessa colisão de direitos fundamentais, faz-se necessária uma ponderação dos valores envolvidos, aplicando os métodos e princípios da interpretação constitucional para facilitar o difícil trabalho do aplicador da lei. É graças a essa interpretação, que se modifica e se adequa da melhor forma possível aos casos concretos, que os textos constitucionais sobrevivem à ação do tempo.

Percebe-se que uma Constituição aberta a novos intérpretes possui maior eficácia, uma vez que é diretamente interpretada por aqueles a quem se aplicam as normas. Essas normas precisam ser adequadas à realidade social, desde que não haja mudanças em seu conteúdo original, à sua essência.

A partir do Novo Direito Constitucional, cada vez mais difundido na atualidade, onde o princípio da dignidade da pessoa humana é defendido e proclamado, e da teoria de constituição pluralista, defendida por Haberle, percebe-se que deve sempre haver um paralelo entre a Constituição - “dever ser” - e a realidade mundana - “ser”. Assim a interpretação do processo constitucional deve ser aberto a todos que fazem parte, direta ou indiretamente, da realidade social no caso proposto, visando sempre a dignidade da pessoa humana, que deve ser protegida e promovida pelos Poderes Públicos e pela sociedade.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos e Princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam**. Portal de Periódicos, vol. 2, nº 8, 2004. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/53/30> Acesso em: 19 mar. 2014.

**CUNHA JÚNIOR, Dirley da**. **Métodos de interpretação constitucional**. O Processo, 2012. Disponível em http://oprocesso.com/2012/05/07/metodos-de-interpretacao-constitucional/> Acesso em: 12 fev. 2014.

FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Bahia: JusPODIVM, 2012.

**GAMA, Tadeu**. **Hermenêutica constitucional**. Disponível em <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24220/hermeneutica-constitucional-a-sociedade-aberta-dos-interpretes-da-constituicao-contribuicao-para-a-interpretacao-pluralista-e-procedimental-da-constituicao> Acesso em: 14 fev. 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997/2002.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová**: A colisão de direitos fundamentais. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6545/tranfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova/3> Acesso em: 25 abr. 2014

RICHE, Flávio Elias. **O método Concretista da “Constituição Aberta” de Peter Häberle**. Disponível em: <http://www.oocities.org/flavioriche/Haberle.htm>. Acesso em: 14 fev. de 2014.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>. Acesso em: 10 mar. 2014